



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 01 , DE 2013 CEOF

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1.715, de 2013, que dispõe sobre a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC na Administração Pública do Distrito Federal.**

**AUTORIA: Poder Executivo**

**RELATOR: Deputado RÔNEY NEMER**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 1.715, de 2013, apresentado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 408/2013-GAG.

A proposição dispõe sobre a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC na Administração Pública do Distrito Federal.

Nos termos do art. 1º do Projeto, o RDC é aplicável à Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, nas licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO);

II - da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para o Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek relacionados aos eventos desportivos referidos nos incisos I e II;

IV - de ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC);

V - de ações integrantes dos Projetos Estruturantes do Distrito Federal – PEDF;



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

VI - de obras e serviços de engenharia relacionados com o Sistema Único de Saúde e com o sistema público de ensino.

Nos termos do art. 2º do Projeto, as hipóteses do art. 1º não excluem outras decorrentes da legislação federal.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação.

A justificação, apresentada por meio da Exposição de Motivos do Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, argumenta que o Projeto guarda simetria com a legislação federal, que prevê o RDC às ações do PAC e demais ações de investimento público, a fim de conferir mais eficiência à gestão governamental.

Aduz, ainda, que a União tem obtido resultados positivos com essa nova legislação, exemplificando com o caso do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) que reduziu de 300 dias, a partir do modelo licitatório da concorrência, previsto na Lei n.º 8.666/93, para 50 dias, segundo as regras do RDC – eletrônico e 80 dias no RDC presencial, sob o regime de empreitada por preço global ou empreitada por preço unitário, e 120 dias, na contratação integrada.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças. No prazo regimental, o Projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 64, inciso II, alíneas "a" e "c", atribui a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças a competência para analisar a admissibilidade financeiro-orçamentária das proposições, bem como emitir parecer sobre o mérito de proposição de natureza financeira e patrimonial.

O PL n.º 1.715, de 2013, dispõe sobre a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC na Administração Pública do Distrito Federal.

Quanto à admissibilidade financeiro-orçamentária, verifica-se que o Projeto em exame, ao ser aprovado, não gera repercussão orçamentária ou financeira, pois seu objetivo é exatamente determinar a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC na Administração Pública do Distrito Federal, nas hipóteses em que especifica.

Quanto ao mérito, entende-se que o RDC é medida que possibilita mais eficiência ao procedimento licitatório, seja pela inversão, como regra geral, das fases de classificação das propostas e de habilitação dos licitantes, seja pela instituição de

2



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

uma fase recursal única, economizando tempo e reduzindo as possibilidades de manobras protelatórias por parte dos participantes da licitação.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 1.715, de 2013, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, na forma de sua redação original.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO**

*Presidente*

**DEPUTADO RONEY NEMER**

*Relator*